

**INSTRUÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE
SUPORTE A EMPREGOS, INSTITUÍDO POR FORÇA DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 944/2020**

Nos termos da Medida Provisória n° 944, de 3 de abril de 2020, e da Resolução CMN n° 4.800, de 6 de abril de 2020, na qualidade de Agente Financeiro da União, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES COMUNICA às instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil – BACEN as seguintes instruções que devem ser seguidas para participação no Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

1 – As instituições financeiras deverão possuir cadastro no BNDES ou, caso não possuam, devem realizá-lo, apresentando toda a documentação necessária para tanto, por meio do portal eletrônico do BNDES na internet;

2 - As instituições financeiras deverão encaminhar ao BNDES, por meio do endereço eletrônico *agentes.financeirosPESE@bndes.gov.br*, “TERMO DE CIÊNCIA DE INSTRUÇÕES E ADESÃO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS, INSTITUÍDO POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 944/2020”, conforme Anexo às presentes INSTRUÇÕES, bem como documentação que comprove os poderes do representante da instituição financeira;

3 – Atendidas as instruções contidas nos itens 1 e 2, e verificada sua regularidade, as instituições financeiras serão comunicadas acerca da sua inclusão no Programa na condição de participante;

4 – As instituições financeiras participantes deverão protocolar no BNDES as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa;

5 - Os procedimentos necessários ao encaminhamento das operações ao BNDES, bem como relativos ao reembolso dos recursos pelas instituições financeiras a este Banco de Desenvolvimento, para fins de restituição à União, serão oportunamente comunicadas pelo BNDES às instituições financeiras participantes por meio de Circulares, Avisos, ou qualquer outro meio oficial;

6 – As instituições financeiras participantes deverão celebrar as operações de crédito apenas com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excluídas as sociedades de crédito, observado que a respectiva folha de pagamento deve ser processada pela referida instituição financeira;

7 – Os mutuários devem possuir receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019;

8 – As instituições financeiras participantes deverão considerar grupo econômico, na avaliação da receita do mutuário, conforme sua política de crédito;

9 - A finalidade das operações de crédito deve ser o pagamento da folha salarial dos empregados dos mutuários, abrangendo a totalidade da folha de pagamento do mutuário, pelo período de 2 (dois) meses, limitado ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado em cada folha de pagamento processada;

10 – As instituições financeiras participantes devem assegurar-se de que os recursos aplicados nas operações de crédito sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos mutuários;

11 – As instituições financeiras participantes devem incluir no instrumento que formalizar as operações de crédito cláusulas por meio das quais os mutuários, sob pena de vencimento antecipado da dívida, se obriguem a:

- a) fornecer informações verídicas;
- b) não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e
- c) não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da operação de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela do crédito;

12 – As instituições financeiras participantes deverão custear 15% (quinze por cento) de cada operação de crédito com recursos próprios, devendo suportar, em relação a essa parcela do crédito, o risco de inadimplemento e eventuais perdas financeiras;

13 – As instituições financeiras participantes poderão celebrar as operações de crédito até 30 de junho de 2020, observadas as seguintes condições financeiras:

- a) taxa de juros: 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
- b) prazo de reembolso: 36 (trinta e seis) meses, sendo 6 (seis) meses de carência e 30 (trinta) meses de amortização;
- c) prazo de carência: 6 (seis) meses, com capitalização de juros mensalmente durante esse período;
- d) periodicidade de pagamento e de capitalização dos juros: mensal; e
- e) sistemática de amortização: (i) Sistema Francês (Price): considerar, para efeito do cálculo do número de dias, o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistinta; ou (ii) Sistema de Amortização Constante (SAC): considerar a base de cálculo 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; ou 360 (trezentos e sessenta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos;

14 – As instituições financeiras participantes deverão observar suas políticas de crédito para fins de concessão do crédito, podendo considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo BACEN nos 6 (seis) meses anteriores à contratação;

- 15 - As instituições financeiras participantes poderão formalizar as operações de crédito por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente;
- 16 – As instituições financeiras participantes poderão, antes de realizar o protocolo no BNDES, contratar operações de crédito exclusivamente com recursos próprios no âmbito do Programa, desde que obedeçam a estas INSTRUÇÕES, bem como ao disposto na Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, e na Resolução CMN nº 4.800, de 6 de abril de 2020, observado o item 17 destas INSTRUÇÕES;
- 17 – As instituições financeiras participantes poderão contratar as operações de crédito nos termos do item 16 somente após a data da entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.800/20 e após a efetiva transferência dos recursos ao BNDES pela União, o que será comunicado oportunamente às instituições financeiras participantes;
- 18 – Protocoladas e enquadradas no BNDES as operações de crédito de que trata o item 16, o BNDES repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos) ao ano, considerando como termo inicial a data da formalização da contratação a operação de crédito informada ao BNDES;
- 19 – As instituições financeiras, na hipótese de inadimplemento do mutuário, farão a cobrança da dívida em conformidade com suas políticas de crédito;
- 20 – As instituições financeiras não poderão adotar na cobrança do crédito inadimplido procedimento menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito;
- 21 – As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos;
- 22 – As instituições financeiras participantes deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos, não podendo interromper ou negligenciar o acompanhamento;
- 23 – As instituições financeiras participantes responsabilizam-se pela veracidade das informações e pela exatidão dos valores recolhidos ao BNDES na qualidade de Agente Financeiro da União;
- 24 – As instituições financeiras participantes deverão incluir as operações de crédito celebradas no âmbito do Programa no escopo do plano anual de auditoria interna e no relatório anual de auditoria interna;
- 25 – As instituições financeiras participantes deverão cumprir as demais instruções comunicadas pelo BNDES seja por meio de Circulares, Avisos, ou qualquer outro meio oficial;

26 – As instituições financeiras participantes deverão cumprir as demais condições estabelecidas pela Medida Provisória n° 944/2020 e pela Resolução CMN n° 4.800, de 6 de abril de 2020, e suas alterações; e

27 – As instituições financeiras participantes deverão observar o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao BNDES pela União e disponíveis à execução do Programa e, para tanto, o BNDES poderá solicitar relatórios diários às instituições financeiras em relação à contratação das operações realizadas junto aos mutuários.